



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770320 - PR(2024/0389778-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : MELO & ZAMARA LTDA
ADVOGADOS : ANGÉLICA VENDRAMIN GRABOSKI - PR061733
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI - PR051443
THIAGO RIB CZUK - PR043438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E APLICAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA N. 677 DO STJ E AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 502 e 985 do CPC, por inexistência de omissão nos termos do art. 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença que determinou a aplicação do Tema n. 677 do STJ, com incidência de juros de mora e correção monetária até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, abatendo o saldo da conta judicial.
3. A Corte de origem manteve a decisão que determinou o pagamento do saldo devedor remanescente com juros e correção sob o Tema n. 677 do STJ, negando provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão nos embargos de declaração, ensejando violação do art. 1.022 do CPC e justificando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (ii) saber se a aplicação do Tema n. 677 do STJ depende de trânsito em julgado do acórdão paradigma, nos termos dos

arts. 502 e 985 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à necessidade de aguardar o trânsito em julgado do precedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria, registrou a ausência de modulação de efeitos e fundamentou a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ como questão de ordem pública.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a jurisprudência desta Corte admite a aplicação imediata dos entendimentos firmados sob o rito dos repetitivos, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma.

7. O óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a impede o processamento pela alínea c sobre o mesmo tema de divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ: é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicar imediatamente entendimento firmado sob o rito dos repetitivos. 2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões necessárias à solução da controvérsia. 3. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ na alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 502, 985, 906, 926, 927, § 3º, 995, 141, 492, 85, § 11; CC, art. 884; CF, art. 105, III, art. 103-A, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.906.891/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 2.012.465/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 17/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770320 - PR (2024/0389778-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : MELO & ZAMARA LTDA
ADVOGADOS : ANGÉLICA VENDRAMIN GRABOSKI - PR061733
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI - PR051443
THIAGO RIBCZUK - PR043438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E APLICAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA N. 677 DO STJ E AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 502 e 985 do CPC, por inexistência de omissão nos termos do art. 1.022 do CPC e por incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em cumprimento de sentença que determinou a aplicação do Tema n. 677 do STJ, com incidência de juros de mora e correção monetária até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, abatendo o saldo da conta judicial.
3. A Corte de origem manteve a decisão que determinou o pagamento do saldo devedor remanescente com juros e correção sob o Tema n. 677 do STJ, negando provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão nos embargos de declaração, ensejando violação do art. 1.022 do CPC e justificando o

prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (ii) saber se a aplicação do Tema n. 677 do STJ depende de trânsito em julgado do acórdão paradigma, nos termos dos arts. 502 e 985 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à necessidade de aguardar o trânsito em julgado do precedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria, registrou a ausência de modulação de efeitos e fundamentou a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ como questão de ordem pública.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a jurisprudência desta Corte admite a aplicação imediata dos entendimentos firmados sob o rito dos repetitivos, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma.

7. O óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a impede o processamento pela alínea c sobre o mesmo tema de divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ: é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicar imediatamente entendimento firmado sob o rito dos repetitivos. 2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões necessárias à solução da controvérsia. 3. A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ na alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 502, 985, 906, 926, 927, § 3º, 995, 141, 492, 85, § 11; CC, art. 884; CF, art. 105, III, art. 103-A, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.906.891/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt nos EREsp n. 2.012.465/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 17/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da

Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 502 e 985 do Código de Processo Civil, por não configuração de omissão nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 191-195.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 40):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INSURGÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE QUE A PARTE INTERESSADA NÃO REQUEREU A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO STJ. DEPÓSITO, PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO, QUE NÃO EXIME O DEVEDOR DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 60):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINADA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO STJ. APONTADA OMISSÃO QUANTO À SUA APLICABILIDADE. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENDIDA REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos teria sido omissa ao não enfrentar a aplicação dos arts. 502, 982, II, do Código de Processo Civil, o que impediria o prequestionamento e justificaria o retorno dos autos para novo julgamento, com adoção do prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil;

b) 502 e 985 do Código de Processo Civil, já que a Corte de origem aplicou imediatamente o Tema n. 677 do STJ embora pendentes embargos de declaração e sem trânsito em julgado, de modo que não se teria formado coisa julgada sobre a tese revisada, e a aplicação de tese repetitiva “se dará” após o julgamento, não antes;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a aplicação do Tema n. 677 do STJ prescindia de trânsito em julgado e poderia incidir de imediato nos cálculos do cumprimento de sentença, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 2084625-30.2023.8.26.0000.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento das omissões e formação do prequestionamento; requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ, reconheça-se a necessidade de aguardar o trânsito em julgado e se calcule o débito até a data do depósito judicial; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e se aplique o entendimento do acórdão paradigma.

Contrarrazões às fls. 160-164.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que determinou a aplicação do Tema n. 677 do STJ, com incidência de juros de mora e correção monetária até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzindo-se o saldo da conta judicial.

I - Arts. 502, 985 e 1.022 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão do acórdão dos embargos quanto aos arts. 502 e 982, II, do Código de Processo Civil e 884, do Código Civil. O acórdão dos embargos registrou que a questão foi enfrentada, que não houve modulação de efeitos na revisão do Tema n. 677 e que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à apontada omissão sobre a aplicação imediata do Tema n. 677 e a necessidade de aguardar trânsito foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não havia vício e que a alteração jurisprudencial tem aplicação imediata, sem modulação, além de ser matéria de ordem pública, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 64):

[...] a respeito da matéria, válido consignar que em julgamento datado de 16/12/2022, o Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento de que “na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia (Rel.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CE - CORTE ESPECIAL, julgado em: 07depositada” /05 /2014, DJe 21/05/2014) e passou a estabelecer que “[...] o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906). 8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo – seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros – não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco

enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr ”. os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

Porém, não houve modulação de efeitos (art. 927, §3º, do Código de Processo Civil), de maneira que cumpre averiguar a eficácia temporal da superação do entendimento jurisprudencial. A regra acima indicada, apesar de objetivar conferir estabilidade às relações jurídicas, suscita muitos debates, notadamente quanto às diferentes modalidades de eficácia apontadas pela doutrina, dentre as quais: a) aplicação retroativa pura, pelo qual o novo entendimento abrange os fatos passados, inclusive aqueles relativos a decisões com trânsito em julgado, possibilitando a utilização de ação rescisória; b) aplicação retroativa clássica, em que se aplica o entendimento aos fatos ocorridos antes da formação do novo precedente, salvo aqueles com trânsito em julgado; c) aplicação prospectiva pura, quando o novo precedente é aplicado apenas a fatos posteriores; d) aplicação prospectiva clássica, aplicando-se apenas aos fatos novos, com a exceção das partes no caso concreto, que serão abrangidos pelo novo precedente; e) aplicação prospectiva a termo, no qual o tribunal fixa uma data ou condição para a eficácia do precedente. Todas as técnicas possuem suas vantagens e desvantagens. Em todo caso, não há como deixar de reconhecer que existem diversas conformações para a eficácia temporal dos precedentes, notadamente naqueles que envolvem o overruling, como no caso. Ainda, a discussão também necessariamente perpassa o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, pelos quais, ao modular a eficácia da decisão, deve o tribunal resguardar as posições jurídicas de quem havia confiado no entendimento que até então prevalecia. Também perpassa a necessidade de coerência e uniformização da jurisprudência, conforme impõe o art. 926 do Código de Processo Civil. Contudo, o caso em apreço guarda particularidade capaz de afastar, desde logo, eventual alegação de violação do princípio da confiança, pois o tema superado foi objeto de técnica preparatória de revogação de precedente, denominada pela doutrina como compreendido como o anúncio público de julgamento-alerta, possível alteração de entendimento, justamente como forma de preservar a confiança e estabelecer preparo à transição de entendimento atual. No caso em vértice, verifica-se que a Ministra Nancy Andrighi levantou questão de ordem ao colegiado, que foi acolhida em sessão realizada no dia 07/10/2020, justamente para instaurar procedimento de revisão do Tema nº 677. O depósito realizado ocorreu em momento posterior, em , quando o16/10/2020 (mov. 173.3) Superior Tribunal de Justiça já havia utilizado da técnica de julgamento-alerta.

[...]

Dessa forma, ainda que a alteração jurisprudencial possa sim repercutir na estabilidade das relações jurídicas formadas e construídas sob a égide de posicionamento anterior, tal possibilidade é inerente ao sistema de precedentes judiciais, que é obstada apenas para alteração injustificada de entendimento. A propósito, o ordenamento brasileiro prevê diversificadas técnicas de superação de precedentes judiciais e dos enunciados sumulares. Mencione-se, a título

exemplificativo, o processo de revisão ou cancelamento de súmulas vinculantes, previsto no art. 103-A, §2º, da Constituição, na Lei nº 11.417/2006 e no Regimento Interno do STF. E, além de constituir mecanismo inerente à própria ordem jurídica, a superação de precedente revela-se como imperativo quando não mais corresponder aos padrões de congruência social e consistência sistêmica, e quando as normas jurídicas que sustentam sua estabilidade, tais como a isonomia e a segurança jurídica, mais fundamentam sua revogação do que sua preservação. É, aliás, o que se depreende da hipótese, certo é que, dentre as questões trazidas ao julgamento que resultou na superação do Tema nº 677, o colegiado pontuou a satisfação do crédito ocorre com a entrega do dinheiro ao credor. Veja-se que, com a utilização da técnica de julgamento-alerta e ao se conferir interpretações literal e sistêmica aos dispositivos já vigentes do diploma processual civil, não se pode afirmar que a mera mudança jurisprudencial representou, efetivamente e ponderada as circunstâncias do caso, concreta inobservância ao postulado da segurança jurídica. De fato, diante da ausência de modulação de efeitos pelo Superior Tribunal de Justiça, a imediata incidência da tese é, na verdade, correção da obsoleta tese anteriormente fixada que, no mais, estava dissociada do próprio ordenamento jurídico vigente. Assim, conforme a nova sistemática definida pela Corte Superior, ainda que a parte devedora realize o depósito da quantia devida, continua responsável pelos encargos decorrentes da mora, até o efetivo levantamento, devendo-se realizar, tão somente, o abatimento da quantia relativa ao saldo da conta judicial. Dessa forma, não se verifica vício algum no voto que determinou a incidência do Tema 677 do STJ, decretando devido o acréscimo de correção monetária e de juros de mora sobre o saldo devedor, posteriormente ao depósito em juízo dos valores por parte da instituição, já que tal ocorrência não afasta a incidência destes.

Dessa forma, não se verifica vício algum no voto que determinou a incidência do Tema n. 677 do STJ, decretando devido o acréscimo de correção monetária e de juros de mora sobre o saldo devedor, posteriormente ao depósito em juízo dos valores por parte da instituição, já que tal ocorrência não afasta a incidência destes.

Ademais, há de se mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido da aplicabilidade imediata de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de maneira a afastar a necessidade do trânsito em julgado do acórdão paradigma.

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido não só respeitou a jurisprudência quanto ao Tema n. 677 do STJ, mas também se mostrou consonante à orientação no

sentido da desnecessidade do trânsito em julgado do acórdão paradigma para fins de aplicação do entendimento fixado em sede de recurso repetitivo. Por esse motivo, incide no caso a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 995 DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO

AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma.

2. Não há violação ao princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), tampouco nulidade processual, ante a inexistência de prejuízo demonstrado pelo recorrente, conforme reiterado entendimento desta Corte (princípio pas de nullité sans grief).

3. Conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.906.891/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 6/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1231. RECURSOS REPRESENTATIVOS JÁ JULGADOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no EREsp 1.959.571/RS, REsp 2.075.758/ES e REsp 2.072.621/SC, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído. (Tema 1231).

2. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação imediata do entendimento.

3. Embora o EREsp 1.959.571/RS ainda esteja pendente de embargos de declaração, os acórdãos proferidos no REsp 2.075.758/ES e no REsp 2.072.621/SC já transitaram em julgado em 16/08/2024, não havendo qualquer situação que altere a tese definida nos referidos recursos representativos de controvérsia.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp n. 2.012.465/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 24/12/2024.)

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do Tema n. 677 (fls. 88-90).

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.770.320 / PR

Número Registro: 2024/0389778-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00097434820148160058 00575015120248160000 00923842420248160000 01107955220238160000
1107955220238160000 575015120248160000 923842420248160000
92384242024816000000097434820148160058 97434820148160058

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

AGRAVADO : MELO & ZAMARA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI - PR051443

THIAGO RIBCUK - PR043438

ANGÉLICA VENDRAMIN GRABOSKI - PR061733

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026